

PROJETO DE LEI Nº 113/2025

APROVADO
Em 24/11/2025
Katia R. Eiletti
Assinatura

Acrescenta §2º e §3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.504/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.504, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do §2º e §3º, contendo a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º

§2º. O exercício dos serviços de plantão estabelecido pela Secretaria da Saúde, será sob a forma/modalidade de sobreaviso.

§3º O deferimento da Verba de Incentivo deverá ser precedida de Termo de Opção firmada pelas técnicas de Enfermagem, através da qual opta pela sua percepção em substituição aos serviços extraordinários realizados no exercício das suas funções."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS, 18 de novembro de 2025.



RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 113/2025

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.504/2011, a fim de esclarecer e regulamentar que o exercício dos serviços de plantão estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde será realizado na modalidade de sobreaviso.

A alteração proposta se mostra necessária para uniformizar e organizar a forma de atendimento em regime de plantão, garantindo clareza jurídica quanto ao modelo adotado pelo Município. O sobreaviso é um instrumento amplamente utilizado nos serviços de saúde, permitindo que profissionais permaneçam à disposição da Administração, fora do local de trabalho, para eventual acionamento em situações emergenciais. Essa forma de regime complementa e aperfeiçoa o atendimento, sobretudo em municípios de menor porte, onde a demanda contínua não exige presença física permanente, mas requer prontidão e agilidade quando da ocorrência de situações que demandem intervenção imediata.

Ao incorporar essa modalidade na legislação municipal, assegura-se que os serviços de saúde sejam prestados de maneira mais eficiente, econômica e compatível com a realidade do Município, otimizando recursos públicos sem comprometer a qualidade e a continuidade da assistência à população.

Ressalta-se, ainda, que a inclusão do parágrafo único contribui para padronizar procedimentos, fortalecer a transparência administrativa e evitar interpretações divergentes quanto ao regime de plantão previsto na lei original. A medida atende aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade, aperfeiçoando a organização dos serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e aprovação desta proposta legislativa, por sua importância no fortalecimento das ações da saúde municipal.

Atenciosamente,

Vista Alegre - RS, 18 de novembro de 2025.


RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS